



Comissão Especial  
Parecer nº 034/2016  
Processo nº 001.041340.14.0  
Processo nº 001.015024.15.6  
Processo nº 001.017675.15.4

Renova a Autorização de Funcionamento da **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã**, da **Escola de Educação Infantil Chacrinha** e da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança**.  
Aprova os Projetos Político-pedagógicos e os Regimentos Escolares.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo nº 001.041340.14.0 da **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã**, mantida pela Associação de Moradores da Vila Maria da Conceição, sita à Travessa Cosme e Damião, nº 84, Bairro Partenon; o Processo nº 001.015024.15.6 da **Escola de Educação Infantil Chacrinha**, mantida pelo Clube de Mães Chácara do Banco, sita à Rua Hortêncio Machado Lima, nº 48, Bairro Chácara do Banco, Restinga, e o Processo nº 001.017675.15.4 da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança**, sita à Av. Caí, nº 1039, Bairro Cristal, mantida pela Ação Social Dom Orione; todas localizadas em Porto Alegre, com pedidos de Renovação da autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

2. Instruem os processos, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimentos das (os) responsáveis legais pelas Escolas solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento junto à SMED: **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã**, da **Escola de Educação Infantil Chacrinha** e da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança** (todos fl. 02);

2.2 Cópias dos Pareceres do CME/PoA que Credenciam e autorizam o funcionamento: nº **024/2010** da **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã** (fls. 03-11), nº **025/2010** da **Escola de Educação Infantil Chacrinha** (fls. 03-12) e nº **019/2010** da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança** (fls. 03-13);

2.3 Regimentos Escolares – REs: **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã** (fls. 12-26), da **Escola de Educação Infantil Chacrinha** (fls. 13-26) e da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança** (fls. 14-29);

2.4 Projetos Político-pedagógicos – PPP: da **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã** (fls. 27-44), da **Escola de Educação Infantil Chacrinha** (fls. 27- 41) e da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança** (fls. 30-50);

2.5 Fichas de Verificações *in loco* – FV: da **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã** (fls. 51-67), da **Escola de Educação Infantil Chacrinha** (fls. 42-57) e da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança** (fls. 51-62);

2.6 Relatórios resultantes das Verificações – RV: da **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã** (fls. 68-71), da **Escola de Educação Infantil Chacrinha** (fls. 58-61) e da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança** (fls. 63-65);

2.7 Projetos de Formação Continuada - PFC: da **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã** (fls. 45-50), da **Escola de Educação Infantil Chacrinha** (fls. 62-66) e da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança** (fls. 66-72).

3. Da análise dos Processos, a Comissão Especial destaca que:

3.1 a **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã** e a **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança** deram entrada no CME/PoA com o Alvará da Saúde em vigência. A **Escola de Educação Infantil Chacrinha** está providenciando a renovação do Alvará Municipal de Saúde, com o Protocolo nº 001.032311.10.9;

3.2 Quanto aos Pareceres de Credenciamento/autorização de funcionamento:

3.2.1 O Parecer nº 024/2010 do CME/PoA, no item 6.2, continha recomendações à **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã**, sendo que não foi observada a suficiência de profissionais em relação ao número de crianças para todos os grupos em atendimento;

3.2.2 O Parecer nº 025/2010 do CME/PoA, no item 6.1, continha recomendações à **Escola de Educação Infantil Chacrinha**, que foram atendidas;

3.2.3 O Parecer nº 019/2010 do CME/PoA, no item 6.2, continha recomendações à **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança**, que foram atendidas.

3.3 Os Regimentos Escolares das **Escolas** estão organizados em itens e subitens, atendendo às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Ressalta-se que há novas normatizações pertinentes à legislação infantil que não estão referenciadas nos documentos, como: a Lei nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, destacando-se a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro (4) anos de idade, a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a educação infantil; a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, a qual “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”, e a Resolução nº 015/2014, também do CME/PoA, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Os REs das Escolas incluem o item relativo à Gestão da Escola, em que são apresentadas as atribuições dos diferentes segmentos que atuam na ação educativa. Entre estas, arrolam-se as “Atribuições dos Educadores”, não se distinguindo as competências específicas do professor referência daquelas do educador assistente (profissional de apoio). O Artigo 24 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA aponta que: “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e

deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.” O referido artigo admite, em seu §1º, a atuação de profissionais de apoio na educação infantil, mas ressalta, no §2º, que “as ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e a responsabilidade do professor.”.

Igualmente, os REs contêm item referente às matrículas, as transferências e aos cancelamentos, em que as Escolas enumeram, para fins de matrícula, além da certidão de nascimento um conjunto de documentos a serem apresentados pelos pais ou responsáveis legais pelas crianças; não fica claro se a exigência destes documentos é condição para efetivação da matrícula. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar a afirmação do Artigo 53, da Lei Federal nº 8.069 (ECA), em que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

Sobre o cancelamento da matrícula, as Escolas afirmam, em seus Res, que o cancelamento poderá ocorrer a qualquer época do ano por solicitação dos pais ou responsáveis, mediante desistência da vaga. A Emenda Constitucional nº 59/2009, entre outras matérias, alterou o inciso I do Art. 208 da Constituição Federal - CF, assim expressando: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”, definindo que o inciso I do art. 208 da CF, alterado pela referida EC, deverá ser implementado progressivamente até 2016. Neste mesmo sentido, o art. 6º da Lei Federal nº 12.796/2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/1996, exara: “É dever dos pais e responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” Portanto, a obrigatoriedade da matrícula a partir de 2016 impede o cancelamento para a faixa etária a partir de 4 anos, sendo que a criança somente poderá ser transferida para outra instituição mediante a apresentação pelo responsável do atestado de vaga da escola requerida. Cabe registrar o que está indicado no Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, de 16 de novembro de 2015, sobre a necessidade de acompanhamento da frequência escolar para essa faixa etária.

Nesta perspectiva, os REs apontam que, para casos de infrequência, esgotados todos os recursos, haverá o cancelamento da matrícula. A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, art. 12, ao tratar da organização das escolas/instituições do Sistema Municipal de Ensino, no inciso IV, estabelece: “controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. A referida Resolução ao dialogar com a Lei Nº 12.796/2013 que ampliou o dispositivo de controle de frequência para a educação infantil, propõe em sua justificativa que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. **A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança.** Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. [grifo nosso].

3.3.1 Na **Escola de Educação Infantil Chacrinha**, o RE traz no Sumário (fl.14), o item XI MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, que no corpo do texto aparece como item X (fl.24); já o item XI CANCELAMENTO DE MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA (fl.25,) identificado no corpo do texto, não aparece no Sumário.

3.3.2 Na **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança**, o RE traz no Sumário (fl.15) o item VI GESTÃO DA INSTITUIÇÃO, já no corpo do texto é descrito como item VI GESTÃO DA ESCOLA (fl.19);

3.4. Os Projetos Político-pedagógicos estão organizados em itens e subitens. Ressalta-se que há alterações nas normatizações pertinentes à legislação infantil que não estão atualizadas nesses documentos, como a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Destaca-se ainda que os PPPs da Escola e das Instituições não desdobram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana – Resolução nº 1, de 1/2004, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1/2012, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução nº 2/2012, todas do Conselho Nacional de Educação –CNE. Tais proposições são alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

Na perspectiva da Educação Inclusiva, os documentos pedagógicos das Escolas estão em conexão com os princípios éticos, políticos e estéticos apontados pelo Parecer nº 20/2009 e pela Resolução nº 5/2009 ambos do Conselho Nacional de Educação. Contudo, observa-se que os PPPs não fazem referência à Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

3.4.1 No Sumário (fl.31) do PPP da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança**, o item 8 aparece como ACOMPANHAMENTO E REGISTRO; já no corpo do texto, o mesmo item aparece como AVALIAÇÃO (ACOMPANHAMENTO E REGISTRO) (fl.47).

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* e o Relatório resultante da Verificação informam

que:

3.5.1 A **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã** atende 86 crianças em turno integral, distribuídas em cinco grupos etários: Berçário 2, Maternal 1, Maternal 2, Jardim A e Jardim B. Sobre o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, a Comissão Verificadora –CV orientou a escola a encaminhar solicitação aos órgãos responsáveis, conforme previsto na legislação. Registra-se a inadequação do número de chuveirinhos, segundo a proporção exigida pela LC 544/2006, art. 12, inciso VI, ao que a Comissão Verificadora orientou para adequações imediatamente. Na análise do quadro “4 - Profissionais Vinculados à Instituição” (fls. 65-67), constata-se que os grupos não são atendidos por professor habilitado, por no mínimo 4h diárias, conforme o previsto na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, de que haja atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários. Com relação às recomendações contidas no item 6.2 do Parecer nº 24/2010, o RV aponta que foram cumpridas; contudo, a letra “b” permanece com pendências, pois não há suficiência de profissionais em relação ao número de crianças em atendimento nos horários das 12h às 14h no grupo do Berçário 2, das 12h às 13h no grupo Maternal 1, das 12h às 14h no grupo Maternal 2 e das 12h às 13h no grupo Jardim A, estando em desacordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA que orienta:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

[...]

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

[...]

O RV registra que a “instituição recebeu orientações da assessoria quanto à necessidade de adequação à Resolução CME/PoA nº 015/2014, a qual deverá ser observada na organização da escola a partir do próximo ano.” (fl. 70).

3.5.2 A **Escola de Educação Infantil Chacrinha** atende 34 crianças em turno integral, distribuídas em quatro grupos etários: Berçário, Maternal, Jardim A e Jardim B. A relação m<sup>2</sup> x criança está inadequada nos grupos do Maternal e Jardim B. A CV orientou a responsável legal sobre as devidas adequações. No sanitário infantil, a CV apontou que há uma máquina de lavar e insuficiência de chuveirinho, conforme prevê o inciso VI, do artigo 12 da LC 544/2006; foi determinada a imediata retirada da máquina e a colocação do referido equipamento de higiene. No sanitário adulto, a CV orientou a recolocação imediata de chuveiro. Sobre ao Alvará de PPCI, a escola foi orientada a dar continuidade ao processo e “entregar ao SEREEI declaração do responsável técnico relativa à situação atual.” (fl. 58). Na análise do quadro “4 - Profissionais Vinculados à Instituição” (fls. 55-57), constata-se que o atendimento dos grupos Maternal, das 12h às 13h, e Jardim A, das 13h às 14h, é feito pela dirigente da Instituição, que não possui formação adequada. “Foi solicitada a adequação quanto à habilitação mínima necessária para atuar na educação infantil [...] curso de educador assistente acrescido de ensino médio completo.” (fl. 60). Destaca-se o estabelecido no Artigo 24 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA:

O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

Pela análise constata-se que os grupos etários não são atendidos por professores por no mínimo 4h diárias como previsto na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA. Considerando as recomendações do item 6.1 do Parecer nº 25/2010, o RV aponta que as exigências foram cumpridas. “A instituição recebeu orientações da assessoria quanto à necessidade de adequação à Resolução nº 015/2014 CME/PoA, a qual deverá ser observada na organização da escola a partir do próximo ano.” (fl. 61);

Verificou-se que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Escola não consta, nas descrições das atividades econômicas, a atividade de Educação Infantil. A legislação que rege a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101/2009, orienta a definição da área de atuação da entidade no CNPJ:

**Caso seja verificado**, com base nas demonstrações contábeis, **que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá**, da mesma forma, **ser regularizada junto à Secretaria da Receita Federal.** (grifo nosso).

3.5.3 A **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança** atende 45 crianças em turno integral, distribuídas em três grupos etários: Maternal 1, Maternal 2 e Jardim Misto. A Comissão Verificadora orientou sobre as devidas adequações no sanitário infantil quanto à insuficiência de chuveirinho, conforme prevê o inciso VI, do artigo 12 da LC 544/06. Sobre o APPCI, o RV esclarece que a escola apresentou declaração da empresa de arquitetura e engenharia contratada para elaboração e execução do PPCI, declaração esta que não consta no processo. Na análise do quadro “4 - Profissionais Vinculados à Instituição” (fls. 61 e 62) constata-se que os grupos não são atendidos por professor habilitado, por no mínimo quatro horas diárias, como previsto na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA. Com relação às recomendações contidas no item 6.2 do Parecer nº 019/2010, a CV informa que foram cumpridas. “A escola recebeu orientações da assessoria quanto à necessidade de adequação à Resolução nº 015/2014 - CME/PoA, a qual deverá ser observada na sua organização a partir do próximo ano.” (fl. 65).

3.6 Os Projetos de Formação Continuada apresentam a estrutura indicada nas normativas do CME/PoA. Porém os Projetos são sucintos quanto ao desenvolvimento das atividades de formação e não apresentam proposições à temática da Educação Especial na perspectiva da inclusão. Salienta-se que a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA orienta no artigo 54 que “As escolas do SME (Sistema Municipal de Ensino) devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.”

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013, na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e

informações constantes nos Processos nº 001.041340.14.0, 001.015024.15.6 e nº 001.017675.15.4 a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, da **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã**, a contar de 15 de outubro de 2014, da **Escola de Educação Infantil Chacrinha**, a contar de 15 de outubro de 2014, e da **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança**, a contar de 08 de outubro de 2014, localizadas no município de Porto Alegre, aprove os Regimentos Escolares e os Projetos Político-pedagógicos, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que:

#### 5.1 a **Escola de Educação Infantil Semeando o Amanhã**:

5.1.1 assegure **imediatamente** o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os grupos e horários, conforme indicado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

5.1.2 instale **imediatamente** chuveiro conforme o disposto na Lei Complementar nº 544/2006 apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

5.1.3 garanta atendimento de no mínimo quatro (4) horas diárias com professor em todos os grupos, conforme apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer.

#### 5.2 a **Escola de Educação Infantil Chacrinha**:

5.2.1 assegure **imediatamente** o número suficiente de profissionais com formação mínima adequada, para o atendimento em todos os grupos e horários, conforme indicado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

5.2.2 instale **imediatamente** o número de chuveirinhos, na proporção exigida no inciso VI, artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006, retire a máquina de lavar do sanitário infantil e reinstale chuveiro no sanitário adulto, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

5.2.3 garanta atendimento de no mínimo quatro (4) horas diárias com professor em todos os grupos, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

5.2.4 providencie a adequação na relação m<sup>2</sup> x criança nos grupos do Maternal e Jardim B, cumprindo o disposto no inciso V, artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer.

#### 5.3 a **Escola de Educação Infantil Nossa Senhora da Esperança**:

5.3.1 instale **imediatamente** o número de chuveirinhos, na proporção exigida no inciso VI, artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.3 deste Parecer;

5.3.2 garanta atendimento de no mínimo quatro (4) horas diárias com professor em todos os grupos, conforme apontado no subitem 3.5.3 deste Parecer.

#### 5.4 as **Escolas**:

5.4.1 garantam procedimentos administrativos para transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade, bem como o controle de frequência, conforme apontado no

subitem 3.3 deste Parecer;

5.4.2 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos: RE, PPP e PFC, de acordo com as normativas e legislações indicadas nos itens 3.3, 3.4 e 3.6 deste Parecer, observando a correção gramatical e as normas da ABNT.

6 É imprescindível que a Mantenedora da **Escola de Educação Infantil Chacrinha**:

6.1 solicite, junto aos órgãos competentes, a inclusão no CNPJ das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil Pré-escola”, apresentando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral à Administradora do Sistema, quando da sua obtenção;

6.2 apresente a Administradora do Sistema o Alvará de Saúde quando da sua obtenção.

7. Alerta-se às Mantenedoras das Escolas que:

7.1 adéquem, quando das novas matrículas, o número máximo de crianças por grupo etário e a proporção de profissionais por criança em todo tempo de permanência nas Escolas, de acordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014 e aos artigos 44 e 49 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

7.2 acompanhem junto aos órgãos competentes os processos para expedição dos Alvarás de PPCI e apresentem à Administradora do Sistema quando das suas obtenções;

7.3 atendam, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto na Resolução nº 015/2014 e na Resolução nº 013/2013 e às recomendações do Parecer nº 013/2014, ambas do CME/PoA;

7.4 observem o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

8 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

8.1 exerça a supervisão junto às instituições educacionais e suas mantenedoras quanto ao atendimento das orientações e recomendações emanadas por este Parecer;

8.2 oriente as Escolas quanto aos procedimentos necessários para a transferência e controle da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme solicitado no subitem 5.4.1 deste Parecer;

8.3 oriente a **Escola de Educação Infantil Chacrinha**, quanto à inclusão no CNPJ da Mantenedora das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil - Pré-escola” e oficie a este CME/PoA quando da obtenção do Alvará de Saúde, conforme apontado no item 6 deste Parecer;

8.4 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição dos Alvarás de PPCI e oficie ao CME/PoA, quando da obtenção por parte das Escolas, conforme solicitado no item 7.2 deste Parecer.



Porto Alegre, 28 de outubro de 2016.

Comissão Especial

**Sonia Teresinha Pacheco Braga - Relatora**

Elmar Soero de Almeida

Glauco Marcelo Aguilár Dias

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 03 de novembro 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação